ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS ADMINISTRATIVOS - CGAA
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF
FONE: (61) 2027-6535/6196

PARECER n. 00056/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.000347/2022-45
Processo relacionado: 53115.000836/2022-05
INTERESSADOS: Secretaria-Executiva – SEXEC/MCOM
Subsecretaria de Orçamento e Administração – SOAD/SEXEC/MCOM
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas – CGGP/SOAD/SEXEC/MCOM
GEAP Autogestão em Saúde
ASSUNTO: Administrativo. Minuta de Convênio de adesão a ser firmado com operadora de plano de saúde organizada na modalidade de autogestão para o fim de realizar exames médicos periódicos e de avaliação clínica de servidores da Pasta.

EMENTA:
Administrativo. Minuta Convênio de adesão a ser firmado com operadora de plano de saúde organizada na modalidade de autogestão para o fim de realizar exames médicos periódicos e de avaliação clínica de servidores públicos ativos, de nomeados para cargos em comissão e de empregados públicos, em exercício no MCOM. Prazo de vigência: 60 meses. Valor do convênio: R$439.710,17 anuais e R$2.198.550,85 em 60 meses. Art. 206-A da Lei nº 8.112, de 1990. Decreto nº 6.856, de 2009. Portaria Normativa SRH/MP nº 4, de 2009. Portaria SRH/MPOG nº 783, de 7.04.2011. Art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993. Aplicação do Decreto nº 6.170, de 2007 e da Portaria Interministerial CGU/MP/MF nº 424, de 2016. PARECER nº 89/2017/DECOR/CGU/AGU: "*É juridicamente viável a celebração de convênio com o escopo de realizar exames médicos periódicos na forma do art. 206-A, parágrafo único, III, da Lei nº 8.112/90 entre a GEAP Autogestão em Saúde e os órgãos e entidades federais classificados como seus patrocinadores*". Possibilidade jurídica de prosseguimento da proposição sob as devidas cautelas postas ao longo desta manifestação.

I. RELATÓRIO

1. A Secretaria-Executiva – SEXEC/MCOM, consoante o OFÍCIO INTERNO nº 15408/2022/MCOM (*Sei: 9282573*), expedido em 24.01.2022 pela Senhora Secretária-Executiva Adjunta, está a solicitar a esta CONJUR que se manifeste sobre o seguinte assunto:

> "……
> OFÍCIO INTERNO nº 15408/2022/MCOM
> Brasília, 24 de janeiro de 2022
> À Senhora
> **Carolina Scherer Bicca**
> Consultora Jurídica
> Ministério das Comunicações

Brasília - DF

Assunto: Convênio para Exames Médicos Periódicos - GEAP.

Senhora Consultora Jurídica,

1. Cuidam os autos de submissão de Projeto Básico (SEI nº 9047483) e da Minuta de Convênio (SEI nº 9102220) referente à proposta de realização de exames médicos periódicos em servidores do Ministério das Comunicações (MCom), a ser operacionalizada pela celebração de Convênio de Adesão firmado com a GEAP - AUTOGESTÃO EM SAÚDE, conforme detalhado na Nota Técnica nº 711/2022/SEI-MCOM (SEI nº 9241597), elaborada pela Subsecretaria de Orçamento e Administração.

2. Desta feita, por se tratar de orientação jurídica para a prática de atos administrativos de interesse do Ministério das Comunicações, encaminho documentação para análise e emissão de parecer.

Atenciosamente,

FLÁVIA DUARTE NASCIMENTO

Secretária-Executiva Adjunta

.....".

2. Instruem o feito, dentre outros, os seguintes documentos:

a) - CARTA/ORÇAMENTO GEAP (*Sei: 9114355*): CARTA/GEAP/DIREX/ASPC Nº 007/2022, subscrita pelo Diretor de Saúde da GEAP, apresentando proposta para a realização de serviços de exames médicos periódicos dos servidores vinculados ao MCOM, conforme orçamentos juntados, em que descreve os serviços e os respectivos preços;

b) – PESQUISA DE PREÇOS, compreendendo: EXTRATO DE CONVÊNIO – UFR (*Sei: 9114230*) – cópia do DOU de 24.12.2021, Seção 3, pág. 82, constando publicação de Extrato do Convênio nº 001/GEAP/UFR, celebrado entre o GEAP e a Universidade Federal de Rondonópolis, em 16.12.2021; EXTRATO DE CONVÊNIO – UFOPA (*Sei: 9114239*) – cópia do DOU de 06.01.2022, Seção 3, pág. 80, constando a publicação de extrato do Quarto Termo Aditivo do Convênio de Adesão nº 001/2017, celebrado entre o GEAP e a Universidade Federal do Oeste do Pará, em 03.12.2021;

c) - DOCUMENTOS DA GEAP (*Sei: 9146407*): CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, expedida em 30.09.2021, validade 29.03.2022; CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS- CRF, expedido em 27.12.2021, válida de 22.12.2021 a 20.01.2022; CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS COM EFEITO DE NEGATIVA, expedida em 27.12.2021, validade 24.06.2022; CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS – Secretaria de Estado de Economia – GDF, expedida em 01.12.2021, válida até 01.03.2022; RESOLUÇÃO GEAP/CONAD nº 359/2019 (*Sei: 9146431*), em 03.04.2019, designando o Diretor Executivo do GEAP, Ricardo Marques Figueiredo; DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO DIRIGENTE (*Sei: 9146439*): Carteira de Identidade Militar, Título Eleitoral, comprovante de endereço – conta de energia elétrica - CEB; ESTATUTO GEAP (*Sei: 9146446*), com Registro nº 184982, em 25.10.2017, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas - 1º Ofício de Brasília, destacando-se: Art. 1º - A GEAP Autogestão em Saúde, nova denominação da GEAP Fundação de Seguridade Social, ..., é uma Fundação com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada juridicamente como operadora de plano de saúde, na modalidade de autogestão multipatrocinada, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira; Art. 3º, Parágrafo único. Em caso de extinção da Fundação, seu patrimônio será incorporado a outra fundação com a mesma natureza e finalidade de manutenção, criação, administração e operação de planos privados de assistência à saúde destinados a servidores públicos; Art. 5º A Fundação tem por finalidade a manutenção, criação, administração e execução de planos privados de assistência à saúde, de caráter suplementar, observada a legislação aplicável; Art. 26. O Diretor Executivo representará a Fundação ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo nomear procuradores com poderes *ad judicia* e prepostos ou delegados, especificando, nos respectivos instrumentos, os atos e as operações que poderão praticar;

d) - PROJETO BÁSICO (*Sei: 9047483*), subscrito conjuntamente, em 24.01.2022 pela Senhora Chefe do Serviço de Gestão da Qualidade de Vida no Trabalho, pelo r. Chefe da Divisão de Capacitação e Qualidade de Vida no Trabalho, pelo r. Coordenador de Desenvolvimento de Pessoas e pela Senhora Coordenadora-Geral de Gestão de pessoas, e em 25.01.2021 pelo r. Subsecretário e Orçamento e Administração – SOAD/SEXEC/MCOM;

e) - MINUTA DE CONVÊNIO (*Sei: 9102220*), subscrita conjuntamente, em 24.01.2022, pelo r. Coordenador de Desenvolvimento de Pessoas e pela Senhora Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas – CGGP/SOAD/SEXEC/MCOM;

f) - NOTA TÉCNICA nº 711/2022/SEI-MCOM (*Sei: 9241597*), subscrita conjuntamente, em 24.01.2022 pelo r. Chefe da Divisão de Capacitação e Qualidade de Vida no Trabalho, pelo r. Coordenador de Desenvolvimento de Pessoas, pela Senhora Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas e pelo r. Subsecretário de Orçamento e Administração – SOAD/SEXEC/MCOM, discriminando os documentos que compõem o processo e os atos de instrução, com expressa certificação de atendimento às prescrições normativas.

3. O processo relacionado – *NUP 53115.000836/2022-05* -, compreende documentos, atos, termos e trâmites relacionados à aferição e certificação de disponibilidade orçamentária para cobertura das despesas a serem geradas com a presente contratação.

4. **Até aqui, o relatório**.

II. **CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

II.a. **Escopo desta manifestação jurídica**

5. Inicialmente, destaca-se que compete à CONJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo abordar aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos - *que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente* -, e tampouco – *em razão do princípio da deferência técnica* – examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

6. Entende-se que as manifestações da CONJUR são de natureza opinativa e, portanto, não vinculam o gestor público, o qual pode, de forma justificada e sob sua responsabilidade, adotar orientação diversa da emanada da Consultoria Jurídica. Ou seja, o presente opinativo deve ser obrigatoriamente prestado por esta unidade consultiva jurídica – *em cumprimento de indeclinável dever de ofício, no exercício descentralizado de competências institucionais da Advocacia-Geral da União* -, mas não é vinculante.

7. Tal posicionamento – *sobre a atuação da CONJUR limitar-se à análise jurídico-formal da proposição, isto é, circunscrever-se aos contornos legais envolvidos na pretensão sob foco, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar o exame dos aspectos relacionados à economicidade, oportunidade e conveniência do ato administrativo a ser praticado* -, conforma-se ao Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas, da CGU/AGU, segundo o qual, "*a manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento*".

8. Assim, as manifestações da CONJUR são de natureza opinativa, mas não vinculam o gestor público, o qual pode, se lhe aprouver, porém, de forma justificada, adotar sob sua responsabilidade, orientação diversa da emanada da assessoria jurídica. Destaca-se também que este órgão jurídico não tem atribuição para proceder à auditoria dos atos instrutórios do presente processo, atribuição essa própria dos órgãos de controle, externos e internos.

II.b. **Utilização de modelos de pareceres constantes do repositório documental da AGU**

9. Informo que tomei por referência para a elaboração desta manifestação – *ademais de outras manifestações jurídicas, expedidas no âmbito da CONJUR/MCOM* -, com as comportáveis adequações ao caso concreto, a estrutura, remições, realces, cautelas e recomendações postas relativamente a caso idêntico no PARECER nº 00354/2021/CONJUR-MDR/CGU/AGU, lançado em 12.07.2021 nos autos *NUP* 59000.029788/2020-31, pela Advogada da União, Drª Lívia Maria

Oliveira Maier, em exercício na Coordenação-Geral de Convênios da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional. A consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59000029788202031 e da chave de acesso e6e9629c.

10. Esclareço que as manifestações dos senhores membros das carreiras da Advocacia-Geral da União, expedidas no exercício de suas atribuições funcionais, se consideram como emitidas pela própria Instituição, razão pela qual, costumam ser replicadas pelos seus pares ao tratarem de matérias e situações análogas, a bem da presteza na prestação consultiva e uniformidade da orientação jurídica, consoante procedo, neste caso, com respeitosas vênias à insigne parecerista retro mencionada.

II.c. **O feito, de que se trata**

11. Trata-se de análise da Minuta de Convênio de Adesão, que se propõe seja celebrado entre a União, por intermédio do Ministério das Comunicações – MCOM e a Fundação de Direito Privado, denominada GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, tendo por objeto a realização de exames médicos periódicos de avaliação clínica de servidores públicos e ativos, de nomeados para cargos em comissão e de empregados públicos, em exercício no MCOM.

II.d. **Autuação do Processo**

12. Conquanto os atos do processo administrativo não dependam de forma determinada salvo expressa disposição legal – *cf. art. 22, da Lei nº 9.784, de 1999* -, devem observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, e na medida do possível, o máximo de duzentas folhas.

13. Vide, a propósito, o que estipula a Orientação Normativa - AGU nº 2, de 01.04.2009:

> “.....
> Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.
> .....”.

14. Aplicam-se também, à autuação processual administrativa, a Portaria Interministerial nº 1.677, de 2015 - *no caso de órgãos integrantes do SISG* -, que também dispõem sobre procedimentos gerais referentes à gestão de processos, cabendo à cada unidade da Administração verificar a existência de disciplina própria reguladora no seu âmbito de atuação.

15. No presente caso, deduz-se dos documentos autuados que o processo está regularmente formalizado. O feito foi autuado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, utilizado pela Administração pública federal para a gestão de processos, documentos, atos e trâmites de seu expediente, de sorte que, no curso desta manifestação, embora os documentos processados pela Administração tenham sido digitalizados e insertos no Sistema SAPIENS – *de utilizado interna no âmbito da Advocacia-Geral da União AGU* -, serão os mesmos mencionados pelos respectivos número atribuídos no SEI para facilitar a realização dos atos e trâmites, e compreensão das exigências normativas a serem satisfeitas para adequada instrução do feito, levando em conta que as unidades e gestores da Pasta assessorada pela CONJUR – *que utilizam diuturnamente o Sistema SEI de gestão documental e processual* - são os destinatários das recomendações desta zeladoria jurídica.

II.e. **Da elaboração de Lista de Verificação – *checklist* – pela área técnica**

16. Por meio do Ofício 1925/2015-TCU/SELOG, a Secretária-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União foi notificada pelo TCU a respeito dos termos do Acórdão TCU nº 2328/2015-Plenário (*Processo TC-017.599/2014-8*), o qual, dentre outras providências destaca deficiências na governança e gestão de contratações públicas. A partir das

impropriedades que elenca, são propostas medidas destinadas a evitar ou reduzir tais ocorrências, como o estímulo à utilização de listas de verificação (*checklist*), a juntada dessas listas aos autos do processo administrativo de contratação e o aperfeiçoamento dos modelos de editais, minutas de contratos e de listas de verificação, todos disponibilizados no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União.

17. Eis os termos do Acórdão, no que interessa a este tópico:

> "....
>
> 9. Acórdão:
>
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
>
> 9.2. **recomendar,** com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do RI/TCU, **à Advocacia-Geral da União (AGU) que:**
>
> **9.2.1. adote medidas para estimular a utilização, por parte das organizações incluídas em sua esfera de atuação, das listas de verificação disponibilizadas no seu sítio na internet, orientando-as ainda para que as acostem aos autos dos processos licitatórios;**
>
> 9.2.2. avalie os aspectos constantes do Apêndice 4 do relatório de fiscalização localizado na peça 45 deste processo para o aperfeiçoamento de suas listas de verificação para emissão de parecer jurídico, bem como dos seus modelos de editais e de minutas de contratos;
>
> .....". (*Grifei*)

18. As listas de verificação têm por finalidade orientar a organização do processo, devendo ser adotadas pelos órgãos assessorados, pois viabilizam, de forma racional e eficiente, a conferência dos documentos imprescindíveis à formalização do ato pretendido. Constituem instrumento de fundamental importância, quer para a Administração, quer para a assessoria jurídica, na medida em que propiciam as condições necessárias para um assessoramento direto, eficiente e ágil.

19. Assim, previamente à remessa dos autos à Consultoria Jurídica, a área técnica deve elaborar lista de verificação (*disponível do site da AGU*), arrolando e atestando a juntada dos documentos considerados essenciais para a instrução do processo administrativo, a fim de demonstrar a organização e o controle no planejamento da aquisição e da gestão.

20. Não se descortina, nestes autos, o aporte de LISTA DE VERIFICAÇÃO – *CHECKLIST* –, o que não obsta a apreciação dos lineamentos processuais, que desde logo se procede a bem da presteza da prestação consultiva. Porém, r**ecomenda-se que a referida listagem seja anexada em casos futuros**, para que a Administração– *antes do envio dos autos para análise da Consultoria Jurídica* - se certifique de que todos os atos e documentos exigidos nos diplomas normativos estejam presentes nos processos de seu interesse.

III. **DOS EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS**

21. Na esfera da administração pública federal, a realização de exames médicos periódicos está prevista no artigo 206-A da Lei nº 8.112, de 11.12.1990:

> ".....
>
> (.....)
>
> Art. 206-A. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento. (*Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009*) (*Regulamento*).
>
> Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, a União e suas entidades autárquicas e fundacionais poderão: (*Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014*)
>
> I - prestar os exames médicos periódicos diretamente pelo órgão ou entidade à qual se encontra vinculado o servidor; (*Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014*)

II - celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações; (I*ncluído pela Lei nº 12.998, de 2014*)

III - celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230; ou (*Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014*)

IV - prestar os exames médicos periódicos mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes. (*Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014*)

(.....)

.....".

22. Esse dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº 6.856, de 26.05.2009, do qual destaco alguns trechos relevantes:

".....

Art. 1º A realização dos exames médicos periódicos dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, de que trata o art. 206-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observará o disposto neste Decreto.

Art. 2º A realização de exames médicos periódicos tem como objetivo, prioritariamente, a preservação da saúde dos servidores, em função dos riscos existentes no ambiente de trabalho e de doenças ocupacionais ou profissionais.

Art. 3º Os servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, serão submetidos a exames médicos periódicos, conforme programação adotada pela administração pública federal.

Parágrafo único. Na hipótese de acumulação permitida de cargos públicos federais, o exame deverá ser realizado com base no cargo de maior exposição a riscos nos ambientes de trabalho.

Art. 4º Os exames médicos periódicos serão realizados conforme os seguintes intervalos de tempo:

I - bienal, para os servidores com idade entre dezoito e quarenta e cinco anos;

II - anual, para os servidores com idade acima de quarenta e cinco anos; e

III - anual ou em intervalos menores, para os servidores expostos a riscos que possam implicar o desencadeamento ou agravamento de doença ocupacional ou profissional e para os portadores de doenças crônicas.

(.....)

Art. 11. Os exames médicos periódicos, a cargo dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, serão prestados:

I - diretamente pelo órgão ou entidade;

II - mediante convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional; ou

III - mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais disposições legais.

(.....)

.....".

23. Por sua vez, a Portaria Normativa nº 4, de 15.09.2009, do Secretário de Recursos Humanos do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estabelece orientações complementares para aplicação do Decreto nº 6.856, de 2009, destacando-se os seguintes dispositivos:

".....

Art. 1º Os órgãos e entidades do SIPEC deverão observar, para a realização dos exames periódicos dos servidores públicos federais ativos, os procedimentos estabelecidos nesta Portaria e, independentemente de adesão a planos de saúde, deverão abranger:

I - todos os servidores ativos regidos pela Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990;

II - os servidores nomeados exclusivamente para o exercício de cargo em comissão; e

III - os empregados públicos anistiados que retornaram à Administração Pública Federal, lotados em órgãos ou entidades da Administração direta, suas autarquias e fundações.

Art. 2º O planejamento e execução dos exames periódicos de saúde para os servidores e empregados públicos de que trata o art. 1º ficarão a critério dos respectivos órgãos e entidades de exercício, e serão prestados:

I - diretamente pelos órgãos ou entidades, que poderá se valer da contratação de exames laboratoriais;

II - por meio de convênios ou instrumento de cooperação técnica com órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

III - *(Revogado pela Portaria Normativa 5/2011/SRH/MP)*

Redações Anteriores

III - mediante contratos administrativos com operadoras de planos de assistência à saúde, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. *(Renumerado pela Portaria Normativa 5/2011/SRH/MP)*

IV - mediante contratos administrativos, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais disposições legais *(Acrescentado pela Portaria 1912/2012/SEGEP/MP)*

Art. 3º No que se refere à formalização dos convênios e contratos, cada órgão e entidade deverá, em seu instrumento de celebração, considerar a distinção entre a prestação de serviços pela saúde suplementar, co-patrocinados pelos servidores e pela União, daqueles cujo objeto será a prestação de exames médicos periódicos aos servidores públicos federais, integralmente custeados pela União.

Art. 4º É facultado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, desde que observadas as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o previsto no artigo 2º desta Portaria, aditar convênios ou contratos já existentes ou realizar convênios e contratos específicos para a prestação dos exames médicos periódicos aos servidores e empregados públicos anistiados.

Art. 5º O planejamento e a realização dos exames periódicos dos servidores e empregados públicos anistiados ativos ficarão a cargo das unidades de recursos humanos dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, devendo ser considerados os recursos orçamentários próprios para esta ação, bem como a estimativa de custos per capita, estabelecida anualmente pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, constante da Lei Orçamentária Anual.

(.....)

Art. 9º O programa dos exames periódicos observará, na íntegra, os intervalos de tempo e o protocolo básico de exames estabelecido nos artigos 4º, 5º e 6º do Decreto nº 6.856, de 2009.

Parágrafo único. Em casos de exposição a riscos, conforme indicação dos Quadros I e II anexos a esta Portaria, serão acrescidos outros exames e/ou avaliações, desde que os procedimentos tenham relação direta com a detecção de possíveis doenças que possam ser provocadas ou agravadas em decorrência de sua atividade laboral.

(.....)

.....".

24. Cabe destacar, ainda, que tanto o Decreto nº 6.856, de 2009, quanto a Portaria Normativa SRH/MP nº 4, de 2009 foram emitidos em data anterior à modificação do artigo 206-A da Lei nº 8.112, de 1990 pela Lei nº 12.998, de 2014.

IV. **VIABILIDADE JURÍDICA DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM A GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE**

25. Consoante já destacado, o art. 206-A da Lei nº 8.112, de 1990 previu em seu parágrafo único que, para realização dos exames médicos periódicos, a União e suas entidades autárquicas e fundacionais poderão:

".....

(.....)

I - prestar os exames médicos periódicos diretamente pelo órgão ou entidade à qual se encontra vinculado o servidor;

II - celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações;

III - celebrar convênios com operadoras de planos de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230; ou

IV - prestar os exames médicos periódicos mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes.

(.....)

.....".

26. O art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990 assim dispõe:

".....

(.....)

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. *(Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006)*

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. *(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão. *(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

§ 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam a União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a: *(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)*

I - celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados e publicados até 12 de fevereiro de 2006 e que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, sendo certo que os convênios celebrados depois dessa data somente poderão sê-lo na forma da regulamentação específica sobre patrocínio de autogestões, a ser publicada pelo mesmo órgão regulador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, normas essas também aplicáveis aos convênios existentes até 12 de fevereiro de 2006; *(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)*

II - contratar, mediante licitação, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador; *(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)*

III - (VETADO) *(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)*

§ 4º (VETADO) *(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)*

§ 5º O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde. *(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)*

(.....)

.....".

27. Com efeito, a faculdade prevista no inciso III, do parágrafo único do art. 206-A da Lei nº 8.112, de 1990 já fora objeto de intensa discussão no âmbito do Poder Executivo Federal, com entendimentos divergentes quanto à possibilidade jurídica da preconizada parceria.

28. Por meio do Acórdão nº 2855/2016 – TCU - Plenário, diante das alterações estatutárias promovidas pela GEAP Autogestão em Saúde, o Plenário do Tribunal de Contas da União alterou entendimento restritivo adotado desde o Acórdão nº 458/2004 – Plenário e passou a sustentar a viabilidade de celebração de convênio entre entes públicos federais e a GEAP Autogestão em Saúde, com fundamento na Lei nº 8.112, de 1990.

29. Diante de entendimentos dissonantes havidos entre a Consultoria Jurídica junto ao extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e a Procuradoria-Geral Federal, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União (DECOR/CGU/AGU) exarou o PARECER nº 89/2017/DECOR/CGU/AGU, aprovado pela Advogada-Geral da União (*Sei: 2975487*), no qual se assentou a **possibilidade jurídica de celebração de convênio junto à GEAP Autogestão em Saúde, para fins de realização de exames médicos periódicos, na forma prevista no art. 206-A, inciso III, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União.**

30. Transcreve-se trecho do aludido parecer:

".....

(.....)

VIII – POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM A GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS NA FORMA DO ART. 206-A, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI Nº 8.112/90

45. Estabelecidas as premissas no sentido da independência entre os arts. 206-A e 230 da Lei n.º 8.112/90 e da obediência aos limites objetivos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 5086/DF, seria juridicamente viável a assinatura de convênio entre a União e a GEAP Autogestão em Saúde para a realização de exames médicos periódicos na forma do art. 206-A, parágrafo único, III, da Lei n.º 8.112/90?

46. Antes da resposta, convém enfrentar algumas questões ainda não abordadas.

47. Ao longo do processo, foi sustentado que a natureza privada da GEAP Autogestão em Saúde proibiria a assinatura de convênios também para os fins do art. 206-A, parágrafo único, III, da Lei n.º 8.112/90. Só haveria possibilidade de celebração de contratos com a GEAP Autogestão em Saúde.

48. No entanto, impõe ressaltar que foi a própria Lei n.º 8.112/90 que possibilitou a concretização de ajustes entre os órgãos e entidades federais e entidades estranhas à Administração Pública sob a forma de convênio. Isso está estampado no inciso III do parágrafo único do art. 206-A da Lei n.º 8.112/90.

49. A natureza jurídica de fundação de direito privado sem fins lucrativos ostentada pela GEAP Autogestão em Saúde só impediria a celebração de convênio na forma do inciso II do parágrafo único do art. 206-A, que exige que a entidade seja integrante da "administração direta, suas autarquias e fundações". O inciso III não exige que a operadora de saúde faça parte da Administração.

50. Em verdade, o parágrafo único do art. 206-A da Lei n.º 8.112/90 apresenta quatro possibilidades ao gestor público para executar os exames periódicos. São quatro possibilidades! A escolha deve ser fundamentada e justificada. E a alternativa eleita deve necessariamente atender ao interesse público.

51. A licitação pública é a regra para as contratações promovidas pelo Poder Público. Isso está estampado no art. 37, XXI, da Constituição da República. E mesmo em sede de contrato administrativo, não se pode olvidar que o dispositivo citado apresenta a cláusula "ressalvados os casos especificados na legislação". Já os convênios com entidades organizadas na modalidade de autogestão

na forma do inciso III do parágrafo único do art. 206-A da Lei n.º 8.112/90 não representam contratos administrativos e, desse modo, não se submetem ao dever constitucional de licitar.

52. Neste momento, deve-se aderir aos argumentos manejados pela Procuradoria-Geral da República ao sustentar a possibilidade de afastamento da licitação no Parecer n.º 105.342/2015-AsJConst/SAJ/PGR, de 08/06/2015, oferecido na ADI n.º 5086/DF:

(.....)

Como se demonstrará, atualmente a GEAP tem natureza jurídica de entidade de autogestão, criada para gerir planos de saúde de servidores públicos federais, cuja patrocinadora é a própria União. Pode-se afastar a exigibilidade de licitação quando o convênio for celebrado com órgão ou ente federal, dadas as características personalíssimas das partes.

(.....)

A GEAP insere-se na primeira modalidade, dado seu caráter de entidade fechada de autogestão, sem fins lucrativos. Portanto, nessa linha de raciocínio, estaria autorizada, pela legislação a prestar, por meio de convênios, serviços de assistência à saúde a servidores da administração pública federal, sem necessidade de prévio procedimento licitatório.

No julgamento do Mandado de Segurança n.º 25.855/DF, essa Suprema Corte entendeu que a GEAP não teria caráter de entidade de autogestão e, por isso, nem todos os contratos por ela celebrados seriam dispensados de licitação, dada a natureza contratual de algumas avenças. (.....)

O estatuto da GEAP era o principal obstáculo para caracterizá-la como entidade de autogestão, apta a celebrar convênios com órgãos. Almejando adequar-se ao julgado, de forma a ser admitida como entidade de autogestão, a GEAP reformulou seu estatuto para incluir a União, Estados, o Distrito Federal, Municípios e respectivas fundações e autarquias de direito público como patrocinadores, bem como garantir gestão participativa, tanto de mantenedores e patrocinadores, quanto dos servidores beneficiários, exigência contida na Resolução Normativa 137, de 14 de novembro de 2006, na redação da Resolução Normativa 148, de 3 de março de 2007, ambas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Diante desse novo quadro fático, atualmente a GEAP se enquadra como entidade de autogestão, o que lhe permite celebrar convênios com a administração federal, dispensado procedimento licitatório. Isso desnatura a alegada ofensa ao princípio da legalidade e ao art. 37, XX, da CR.

(.....)

53. Destarte, a natureza privada da Fundação GEAP Autogestão em Saúde não inviabiliza a celebração do convênio para os fins do art. 206-A da Lei n.º 8.112/90. O jurista Marçal Justen Filho ao comentar o art. 116 da Lei n.º 8.666/93 assim aceita os convênios com particulares:

5.1) A questão da licitação

Mas isso não significa que se confunda com as contratações administrativas em sentido restrito. Por tal razão, não há, por exemplo, obrigatoriedade de realizar licitação como pressuposto para a realização do convênio. Quando o convênio é praticado entre pessoas integrantes da Administração Pública, existe uma conjugação de esforços e recursos estatais para o cumprimento de funções comuns.

Mesmo quando algum particular participa do convênio, a licitação não se faz necessária porque as partes do convênio não visam a extrair algum benefício pessoal a partir da execução da avença. Logo, a natureza não interessada e destituída de cunho egoístico conduz à possibilidade, teórica, de todos os possíveis interessados comprometerem seus esforços e recursos para a satisfação de necessidades administrativas.

No entanto, é perfeitamente possível que o aperfeiçoamento do convênio importe situação de excludência, em que existam instituições privadas em situação equivalente, todas pretendendo a associação com o Estado. Em tais hipóteses, poderá tornar-se obrigatória a realização de um procedimento seletivo. O tema foi objeto de tratamento detalhado na Lei 13.019/2015.

54. Conforme fartamente demonstrado nos autos, outro ponto que merece destaque é o fato de que atualmente o Tribunal de Contas da União, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, a Procuradoria-Geral da República e a Agência Nacional de Saúde Suplementar compreendem que as modificações estatutárias promovidas pela GEAP Autogestão em Saúde resultaram em sua caracterização como operadora de plano de assistência à saúde organizada na modalidade de autogestão e autorizada a funcionar pelo órgão regulador.

55. Ainda é conveniente esclarecer que a Secretaria-Geral de Contencioso, levando em conta essas alterações fáticas, vem tentando reverter a decisão liminar monocrática proferida na ADI n.º 5086/DF. Eis o teor da Nota n.º 77/2017/GAB/SGCT/AGU, de 22/03/2017:

Em reunião ocorrida no Gabinete da Advogada-Geral da União no mês de dezembro de 2016, os representantes da GEAP Autogestão em Saúde, apresentaram documentação com o intuito de subsidiar a atuação desta Secretaria-Geral de Contencioso na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.086.

Discute-se, na ação acima referida, a constitucionalidade do Decreto Presidencial de 7 de outubro de 2013, que disciplinou a forma de patrocínio da União, suas autarquias e fundações, à GEAP Autogestão em Saúde, e permitiu a realização de convênios com a sociedade empresária para a prestação de serviços de assistência à saúde para os servidores públicos federais.

Nos documentos trazidos, consta o Acórdão n. 2.855/2016 do Tribunal Pleno, em que o Tribunal de Contas da União - TCU entendeu não haver irregularidade na realização de convênio entre o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e a GEAP Autogestão em Saúde, com a consequente revogação da medida cautelar que proibia o ajuste.

Segundo argumentou a Corte de Contas, em síntese, houve uma alteração da situação fática que ensejou a concessão de medida cautelar no TC n. 031.342/2013-2. Consta do referido acórdão a antiga Fundação Geap de Seguridade Social foi cindida em duas novas pessoas jurídicas: a Fundação GEAP Previdência e a GEAP Autogestão em Saúde.

Como resultado disso, a GEAP Autogestão em Saúde requereu e obteve autorização da Agência Nacional de Saúde Suplementar para operar planos de saúde na condição de entidade de autogestão. Além disso, foram promovidas alterações estatutárias que permitiram aquela pessoa jurídica de direito privado se adequar aos requisitos contidos no artigo 230, § 3º, I, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no Decreto n. 4.978, de 3 de fevereiro de 2004. Por consequência, entendeu o TCU que era possível à interessada firmar convênios com a Administração Pública.

Interessante notar que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que ostenta a qualidade de requerente na ADI 5.086, enviou comunicado ao Ministro relator acusando a Corte de Contas de descumprimento da medida cautelar deferida no processo abstrato.

Em resposta, o TCU indicou que a decisão contida no Acórdão n. 2.855/2016 não tratou do Decreto Presidencial de 7 de outubro de 2013, objeto de impugnação na ação direta. Afirmou que considerou a possibilidade de realização de convênio tendo por fundamento outros atos normativos - Lei n. 8.112, de 1990, e Decreto n. 4.978, de 2004 - que não foram questionados pela OAB.

Esse último argumento, aliás, foi utilizado pelo Procurador-Geral da República em exercício em seu parecer para opinar pelo não-conhecimento da ação direta por falta de impugnação de todo o complexo normativo. Vale dizer, ainda que julgada procedente a ADI 5.086, subsistiria o Decreto n. 4.978, de 2004, que autoriza a feitura de convênio com entidades de autogestão em saúde.

Note-se que a decisão liminar proferida na ADI pelo Ministro Ricardo Lewandowski teve por fundamento voto-vista de sua autoria proferido no julgamento do Mandado de Segurança n. 25.855, que impugnava acórdão do Tribunal de Contas da União proferido em época na qual ainda não tinha ocorrido a cisão acima relatada.

Observa-se, portanto, que <u>a alteração da situação fática permite a esta Secretaria promover atos adicionais para tentar reverter a decisão liminar proferida na ADI e, até mesmo, obter decisão favorável pelo não-conhecimento da ação.</u>

Por esse motivo, recomenda-se a abertura de tarefa para o Departamento de Acompanhamento Estratégico para que elabore memoriais complementares com as informações sintetizadas neste opinativo. Sugere-se, outrossim, seja buscado junto ao Gabinete do Ministro Luiz Fux audiência para tratar do tema, onde os memorais seriam apresentados.

56. Ante as premissas fixadas e os esclarecimentos lançados acima, sobressai a viabilidade jurídica da celebração de convênio entre a GEAP Autogestão em Saúde e os órgãos e entidades federais classificados como seus patrocinadores para a realização de exames médicos periódicos na forma do art. 206-A, parágrafo único, III, da Lei n.º 8.112/90.

IX – CONCLUSÃO

57. Diante do exposto, em sintonia com a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e a Secretaria-Geral de Contencioso e divergindo do Parecer n.º 14/2016/DECOR/CGU/AGU, ainda sob análise desta Consultoria-Geral da União, entende-se que:

a) os arts. 206-A, parágrafo único, III, e 230 da Lei n.º 8.112/90 são independentes;

b) a liminar concedida na ADI n.º 5086/DF não alcança o art. 206-A, parágrafo único, III, da Lei n.º 8.112/90 conforme certificado pela Secretaria-Geral de Contencioso desta Advocacia-Geral da União na Nota n.º 76/2017/GAB/SGCT/AGU;

c) o Mandado de Segurança n.º 25855/DF levou em consideração a situação da extinta Fundação GEAP Previdência, e não da GEAP Autogestão em Saúde;

d) as modificações estatutárias ocorridas na GEAP Autogestão em Saúde, conforme compreendido atualmente pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 2855/2016 – Plenário), pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, pela Procuradoria-Geral da República e pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, permitem sua classificação como operadora de plano de assistência à saúde organizada na modalidade de autogestão e autorizada a funcionar pelo órgão regulador; e

e) é juridicamente viável a celebração de convênio com o escopo de realizar exames médicos periódicos na forma do art. 206-A, parágrafo único, III, da Lei n.º 8.112/90 entre a GEAP Autogestão em Saúde e os órgãos e entidades federais classificados como seus patrocinadores.

(.....)

.....". (*Grifou-se*)

31. Nesse contexto, prevaleceu o entendimento consubstanciado no PARECER nº 00251/2015/HTM/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (*mencionado no PARECER nº 89/2017/DECOR/CGU/AGU*), no sentido da **possibilidade de celebração de convênio entre os órgãos e entidades federais e a GEAP Autogestão em Saúde, mesmo com patrocinadores "*não originários*"**. Veja-se:

".....

(.....)

5. Sobre a divergência propriamente dita, não se ignora a existência de diversas decisões do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais pátrios que entendem que a GEAP só poderia firmar convênios com seus legítimos patrocinadores, leia-se: patrocinadores originais. No entanto, essa conclusão está superada desde meados de 2013, como se passa a expor.

6. A GEAP - Fundação de Seguridade Social fora criada em 1990 com o fito de oferecer assistência patronal aos servidores dos órgãos instituidores, de acordo com o que dispõe o art. 230 da Lei 8.112/90. Em 2007, a GEAP - Fundação de Seguridade Social fora sucedida, em seus direitos e obrigações pela Fundação GEAPPREVIDÊNCIA, a qual manteve seus patrocinadores, conforme estatuto de fls. 50/66.

7. Após tal sucessão, a GEAP - Fundação de Seguridade Social foi segregada e criada a Fundação GEAP - Autogestão em Saúde, cujo estatuto segue às fls. 33/49 e data de setembro de 2013. Ao contrário do que ocorreu com a GEAPPREVIDÊNCIA, a qual manteve a natureza de entidade fechada de previdência complementar da GEAP - Fundação de Seguridade Social, por aquela sucedida, a GEAP - Autogestão em Saúde, fundação de direito privado operadora de planos de assistência à saúde, definiu seus patrocinadores da seguinte forma:

Art. 6.º A Fundação terá as seguintes categorias de integrantes:

I – Patrocinadores;

II – Beneficiários.

Art. 7.º Patrocinadores são as pessoas jurídicas que aderem aos planos de saúde administrados pela Fundação, mediante convênio por adesão.

§ 1.º Poderão ser patrocinadores de planos administrados pela Fundação mediante a celebração dos respectivo convênio por adesão a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 2.º Considera-se Patrocinador, para fins deste artigo, a pessoa jurídica que, em decorrência do vínculo estatutário, contrato de trabalho ou outro regime de contratação, faculta a adesão a um grupo específico de servidores ou empregados aos planos de assistência à saúde administrados pela Fundação, mediante custeio total ou parcial dos serviços oferecidos.

§ 3.º O Patrocinador responsabilizar-se-á apenas pelo custeio do plano de assistência à saúde, na forma definida em convênio por adesão, não assumindo qualquer risco financeiro decorrente da operação do plano de saúde.

8. **Em outras palavras, são patrocinadores todos aqueles que aderirem aos planos de saúde administrados pela GEAP - Autogestão em Saúde, mediante celebração de convênio por adesão. Ao adquirirem essa condição, passam a integrar a GEAP, nos termos do artigo 6.º supracitado**.

(.....)

.....". (*Grifou-se*)

32. Importa ainda trazer à baila a observação veiculada no Parecer nº 00808/2015/HTM/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU, também citado no PARECER nº 89/2017/DECOR/CGU/AGU:

".....

(.....)

13. **Desse fato é possível concluir que toda a pessoa jurídica União (incluindo todos os órgãos que a compõem) é patrocinadora, e, em razão dessa condição, seus órgãos poderão celebrar convênios com a GEAP - Autogestão em Saúde para os fins do artigo 206-A. Tais convênios produzirão efeitos apenas no âmbito de cada órgão, devendo ser celebrados pela autoridade do órgão com poderes para tanto**. Ressalte-se que o MP celebrou o Convênio n.º 1/2013, em nome de toda a União, com base na autorização do artigo 3.º do Decreto s/n de 7.10.2013; no entanto tal dispositivo, além de suspenso pelo STF, autorizava a celebração de convênios apenas para assistência em saúde (art. 230) e não para realização de exames periódicos (art. 206-A), de modo que cada órgão deverá celebrar o seu convênio (como inclusive já o fez o MP), que terá efeitos restritos ao referido órgão, não tendo o MP poderes para assinar em nome de outrem ou da União.

(.....)

18. Diante do exposto, responde-se aos questionamentos efetuados da seguinte forma:

a) os órgãos e entidades públicas da União (administração direta, autarquias e fundações) alcançadas pelo convênio único para assistência à saúde suplementar podem formalizar convênio com a referida entidade de autogestão, com a finalidade de realizar e ofertar os exames médicos periódicos para seus servidores? Resposta: Sim. Os órgãos da Administração Direta Federal, bem como as entidades públicas da União que aderiram ao Convênio Único, são considerados como patrocinadores, podendo, nessa condição, firmar convênios com a GEAP - Autogestão em Saúde para fins de realizar e ofertar exames médicos periódicos para seus servidores.

b) caso afirmativo, este convênio a que se refere a alínea 'a' deve ser firmado por meio deste Ministério ou por cada órgão/entidade de forma individual?

Resposta: O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não possui competência para firmar convênios para realização de exames médicos periódicos em nome de toda a União ou para produção de efeitos fora do âmbito deste Ministério como ocorreu para a prestação de assistência à saúde na forma do decreto s/n de 2013, de modo que cada órgão/entidade deve celebrar seu convênio de forma individual, respeitadas as cautelas de praxe.

c) os órgãos e entidades que não estão contemplados ou abrangidos pelo convênio único firmado entre a União, por meio do MP, e a GEAP - Autogestão em Saúde podem firmar convênio com a referida entidade de autogestão para a prestação dos exames médicos periódicos?

Resposta: Não. as entidades não abrangidas pelo convênio único para os serviços de assistência à saúde não são consideradas patrocinadoras e, em não o sendo, não podem firmar convênios com tal operadora com fundamento no Artigo 206-A, parágrafo único, inciso III da Lei 8.112/90.

(.....)

.....". (*Grifou-se*)

33. No feito sob exame não se indica que o recém-recriado Ministério das Comunicações – MCOM seja patrocinador ou copatrocinador da GEAP Autogestão em Saúde, ainda que não originário – *isto é, como órgão da administração federal direta sucedâneo das obrigações ativas e passivas assumidas pelos extintos Ministérios das Comunicações - MC e/ou Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC, caso eles tenham aderido ao Convênio Único antes celebrado pela União* -. **Caso o MCOM não seja considerado patrocinador consoante os regramentos reportados, não poderá celebrar o opinado convênio de adesão de que se está a tratar**.

V. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PARA CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO

34. Segundo já assinalado, por força de previsão legal (*art. 206-A, inciso III, da Lei nº 8.112, de 1990*), o ajuste em questão foi denominado como convênio. Aplica-se, portanto, **no que couber**, o art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, a saber:

> ".....
>
> (.....)
>
> Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
>
> § 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
>
> I - identificação do objeto a ser executado;
>
> II - metas a serem atingidas;
>
> III - etapas ou fases de execução;
>
> IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
>
> V - cronograma de desembolso;
>
> VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
>
> VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.
>
> § 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.
>
> § 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:
>
> I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;
>
> II – quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;
>
> III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.
>
> § 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

(.....)

.....".

35. Destaca-se o seguinte trecho do Acórdão nº 2.538/2008 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, que tratou da hipótese do art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990, no sentido da presença de interesse recíproco e de mútua cooperação:

".....

(.....)

9.1.6. o termo "convênio" de que trata o art. 230 da Lei 8.112/1990 guarda similitude com o significado do termo "convênio" previsto no caput do revogado art. 48 do Decreto 93.872/1990 e no Decreto 6.170/2007, uma vez que na relação jurídica decorrente do convênio celebrado com patrocinadores/instituidores de entidade fechada de autogestão, sem fins lucrativos, está presente o interesse recíproco e o regime de mútua cooperação. Assim, **naquilo que couber**, os mencionados regulamentos devem também ser aplicados aos convênios previstos no art. 230 da Lei 8.112/90;

(.....)

.....".

36. Outrossim, transcreve-se o seguinte trecho do PARECER nº 00577/2015/JAR/CONJUR-MP/CGJLC/CGU/AGU, exarado pela CONJUR do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, acerca da **desnecessidade de cadastramento da GEAP - Auto Gestão em Saúde, no sistema SICONV - Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Portal de Convênios** (*atualmente denominado de Plataforma + Brasil*), por conta de convênio celebrado com a União, realizado com a finalidade de promover a execução dos exames médicos periódicos:

".....

(.....)

4. Retornam os autos com posicionamento da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação no seguinte sentido:

"**Ante o exposto, conclui-se que os convênios para a prestação de serviços de assistência à saúde celebrados com entidades de autogestão possuem regulação própria, não estando submetidos ao Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e à Portaria Interministerial nº 507, de 2011**. ...".

5. É o que basta.

6. Embora a Nota Técnica nº 81/DETRV/SLTI-MP não responda diretamente o objeto do questionamento, isto é, sobre a necessidade ou não de inclusão no SICONV de convênio realizado pela União com GEAP – Auto Gestão em Saúde para promover a execução de exames médicos periódicos e de outros convênios semelhantes, que não têm a finalidade de realizar transferência voluntária dos orçamentos da União, os autos se encontram suficientemente instruídos para que se possa fazer o esclarecimento da questão posta.

7. Anoto que a necessidade de inclusão de convênios no SICONV decorre inicialmente de comando inserido no tópico das diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos da União, contido nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, reiterado com o mesmo texto nos art. 17 da Leis 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (LDO para 2014) e Lei nº 13.080, de 02 de janeiro de 2015 (LDO para 2015) [1]. De acordo com o referido dispositivo legal, a inclusão no referido sistema será feita "no que couber", uma vez que tem a finalidade de controlar as transferências de recursos dos Orçamentos da União,

posto que estabelece a necessidade de identificação de categoria de programação orçamentária e de fonte de recursos a serem transferidos.

8. Passo contínuo, o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que regulamentou as transferências voluntárias de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, após a inclusão do Art. 18-A[2] pelo Decreto nº 6.497, de 30 de junho de 2008, e Art. 18-B[3], pelo Decreto nº 7.641, de 12 de dezembro de 2011, deixou clara a obrigatoriedade de registro no SICONV dos convênios e contratos de repasse que visam fazer a transferência de recursos dos orçamentos da União, conforme se extrai de sua ementa.

9. Por sua vez, a Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 2011, que regulamentou o Decreto nº 6.170, de 2007, também traz a obrigação de registro no SICONV, mas somente dos atos relacionados a transferência de recurso na modalidade de convênio e contrato de repasse.

10. De todo o regramento que traz a obrigação de cadastramento no SICONV e até mesmo pelo fato de que a Lei de Diretrizes Orçamentária estipulou que o cadastramento é "no que couber, se extrai o entendimento de que a sua obrigatoriedade diz respeito somente a atos que envolvem a transferência de recursos dos orçamentos da União, não alcançando atos que, embora receba o nome de convênio, não são celebrados com essa finalidade.

11. Assim sendo, em relação ao objeto do questionamento, convênios celebrados com a GEAP - Auto Gestão em Saúde para fins de realização de exames médicos periódicos ou para a disponibilização de plano de saúde aos servidores, verifica-se não ter o objeto a finalidade de transferência voluntária de recursos do orçamento da União, têm propósitos distintos, decorrem de disposições contidas nos artigos 206-A e 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, eventuais recursos abrangidos pelo ato não se enquadram na natureza de transferência voluntária.

12. Por toda a argumentação acima exposta, opino pela desnecessidade de cadastramento no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV dos convênios celebrados com a GEAP – Auto Gestão em Saúde para a realização de exames médicos periódicos ou para a disponibilização de plano de saúde aos servidores, bem assim qualquer outro ato semelhante ou instrumento congênere que receba o nome de convênio mas que não tenha como finalidade realizar transferência voluntária de recurso dos orçamentos da União.

(.....)

.....".

37. Verifica-se, portanto, que **embora possua a denominação de "*convênio*", em razão de expressa previsão legal, o instrumento ora em exame não tem por objeto a realização de transferência voluntária de recursos da União**, razão pela qual alio-me ao entendimento adotado pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações – CONJUR/MCTI (*cf. PARECER nº 00077/2021/CONJUR-MCTI/CGU/AGU - NUP: 01250.024172/2020-41*), no sentido de que "***não é possível a aplicação integral do Decreto nº 6.170/2007 e da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016****, principalmente porque os procedimentos para realização de exames periódicos de servidores públicos já estão disciplinados em legislação específica, qual seja, o Decreto nº 6.856/2009 e a Portaria Normativa SRH/MP nº 4/2009".*

38. Outrossim, não se aplicam as exigências da Lei nº 13.019, de 31.07.2014 (*Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC*), em face do disposto no art. 3º, inciso IV:

".....

(.....)

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

(.....)

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

(.....)

.....".

VI. **NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA A OPÇÃO DE CELEBRAR CONVÊNIO COM A GEAP**

39. O PARECER nº 89/2017/DECOR/CGU/AGU assentou que "*os convênios com entidades organizadas na modalidade de autogestão na forma do inciso III do parágrafo único do art. 206-A da Lei n.º 8.112/90 não representam contratos administrativos e, desse modo, não se submetem ao dever constitucional de licitar".*

40. Não obstante, o mesmo Parecer destaca:

> "……
> (……)
> 50. Em verdade, o parágrafo único do art. 206-A da Lei n.º 8.112/90 apresenta quatro possibilidades ao gestor público para executar os exames periódicos. São quatro possibilidades! A escolha deve ser fundamentada e justificada. E a alternativa eleita deve necessariamente atender ao interesse público.
> (……)
> ……". (*Destaquei*)

41. Nessa linha, **é necessário demonstrar que a escolha de celebração de convênio com a GEAP Autogestão em Saúde é a que melhor atende ao interesse público**, em cotejo com as **demais possibilidades** previstas nos incisos do parágrafo único do art. 206-A (*prestação direta dos exames pelo MCOM, celebração de convênio ou outro ajuste com órgãos ou entidades da administração direta, suas autarquias e fundações ou, ainda, a celebração de contrato administrativo, observado o disposto na Lei n° 8.666, de 1993*), inclusive sob o aspecto da economicidade e eficiência.

42. Frisa-se, ainda, que o art. 4º do Decreto nº 6.170, de 2007 determina que a "*celebração de convênio ou contrato de repasse com entidade privada sem fins lucrativos será precedida de chamamento público a ser realizado pelo órgão ou entidade concedente, visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste*", razão pela qual **também se faz necessária justificativa quanto à inviabilidade de celebração de convênio com outra operadora de assistência à saúde organizada na modalidade de autogestão**, para que haja afastamento do chamamento.

43. Desse modo, **convém que sejam apresentadas justificativas** acerca: a) - da **escolha** do convênio com a GEAP Autogestão em Saúde como forma de realização dos exames médicos periódicos; e b) - da **inviabilidade de celebração de convênio com outra operadora** de assistência à saúde organizada na modalidade de autogestão, a fim de dar razão ao afastamento do chamamento.

44. As justificativas apresentadas no PROJETO BÁSICO (*Sei: 9047483*) e na NOTA TÉCNICA nº 711/2022/SESI-MCOM (*Sei: 9241597*) são de **caráter genérico** e **não explicitam as razões** pelas quais a Administração está a exercer a opção de celebrar convênio com a operadora GEAP Autogestão em Saúde objetivando a realização de exames médicos periódicos em prol dos servidores da Pasta, isto, **em contraponto com as condições apresentadas por outras operadoras** que eventualmente estejam aptas a prestar o mesmo serviço.

45. Ressalta-se que o afastamento do chamamento de outras operadoras e a conseguinte adesão ao convênio da GEAP, há de pautar-se em **motivos congruentes** para a definição da entidade escolhida, orientando-se por **requisitos objetivamente demonstrados** nos autos, tais como a existência de vascularizada rede de atendimento, atendimento das condições necessárias e comprovação de experiência para a prestação do serviço; autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990; e pesquisa junto a outros órgãos públicos federais, no intuito de averiguar as autogestões que poderiam oferecer o serviço a ser contratado e, por terem ações voltadas apenas para determinados órgãos ou entidades fundadores/patrocinadores ou por não disporem de rede credenciada e vascularizada pelo país ou, ainda, do próprio serviço, as tratativas não se desenvolveram entre outros.

46. Quanto à decisão acerca da possibilidade de celebração de convênio com operadora de plano de assistência à saúde, organizada na modalidade de autogestão, sabe-se que há contratações públicas visando atender o normativo que alguns órgãos e entidades estão firmando com a GEAP - Autogestão em Saúde, possibilidade prevista na Lei nº 8.112, de 1990 e normas complementares. Dentre eles, incluem-se a Advocacia Geral da União, o Ministério da Justiça, o Arquivo Nacional, o Ministério do Meio Ambiente, o extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o extinto Ministério da Fazenda, o Ministério da Saúde, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente, o extinto Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a Agência Nacional de Águas, entre outros.

47. Os convênios referenciais, verificados em órgãos públicos federais adrede contatados para **pesquisa de preços**, servem para **demonstrar** a correspondência do valor a ser cobrado da Administração com os valores praticados pela contratada em outros ajustes que contemplam o mesmo objeto, compreendida a justificativa do preço como um dos elementos mais importantes dos processos de licitação.

48. Neste passo, anota-se que foi juntada aos autos PESQUISA DE PREÇOS, compreendendo: EXTRATO DE CONVÊNIO – UFR (*Sei: 9114230*) – cópia do DOU de 24.12.2021, Seção 3, pág. 82, constando publicação de Extrato do Convênio nº 001/GEAP/UFR, celebrado entre o GEAP e a Universidade Federal de Rondonópolis, em 16.12.2021; e EXTRATO DE CONVÊNIO – UFOPA (*Sei: 9114239*) – cópia do DOU de 06.01.2022, Seção 3, pág. 80, constando a publicação de extrato do Quarto Termo Aditivo do Convênio de Adesão nº 001/2017, celebrado entre o GEAP e a Universidade Federal do Oeste do Pará, em 03.12.2021.

49. Entretanto, **não se descortina nos autos a indispensável demonstração** – *por meio de análise crítica da área técnica do MCOM* - **de que os preços cotados**, comparativamente considerados – *em cotejo com os preços praticados por outras operadoras eventualmente atuantes no mercado* -, são aptos a assegurar que os valores dos serviços objetivados com o convênio de adesão a ser celebrado com a GEAP, são de fato aqueles que propiciarão maior **vantajosidade** para a Administração, **omissão essa que deve ser suprido pela área de instrução**.

50. Por oportuno, noticia-se que a Consultoria Jurídica do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ao longo da apreciação do Processo Administrativo NUP 03110.004434/2013-52, emitiu manifestação quanto à celebração de Convênio para realização de exames médicos periódicos e, especificamente, no Parecer nº 1398-4.3.4/2014/HTM/CONJUR-MP/CGU/AGU, considerou, sob o prisma do Art. 206-A da Lei nº 8.112/90, que:

> “.....
>
> (.....)
>
> 7. Ao possibilitar a celebração de convênio com operadoras de plano de assistência à saúde, o artigo 206-A, III, *supra* atua de forma similar[1] a uma hipótese de Contratação Direta por dispensa de licitação, ou melhor, de celebração de convênio sem chamamento público. Em outras palavras, **a autorização legal para a referida celebração de convênio é suficiente para excepcionar a regra geral da licitação ou do Chamamento Público.** [grifo nosso]
>
> “8. No caso específico da GEAP, o seu estatuto a qualifica como sendo: ‘Fundação com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada juridicamente como operadora de plano de saúde, na modalidade de autogestão multipatrocinada, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira’. Portanto, a princípio, estaria enquadrada no permissivo legal para celebração direta de convênio.
>
> (.....)
>
> .....”.

51. A escolha da GEAP – Autogestão em Saúde, como a contratada responsável para promover a execução dos Exames Médicos Periódicos aos servidores do MCOM, pode eventualmente levar em conta, se for o caso – *sem prejuízo da aferição dos demais requisitos normativos, especialmente aqueles voltados para assegurar a vantajosidade da Administração* -, que ela vem demonstrando **adequado cumprimento** de suas obrigações para atendimento aos servidores no âmbito do Convênio nº 001/2013, na modalidade de Assistência à Saúde, que tem a União como patrocinadora.

52. Todavia, mesmo a certificação de que se trata de uma instituição idônea **não exime** a Administração do **cumprimento da previsão jurídica quanto à comprovação de sua regularidade fiscal**, seja por atualização do SICAF, seja pela juntada das certidões respectivas, à ocasião do estabelecimento do convênio, como **condição para sua assinatura**, instrumento previsto no art. 206-A, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.112, de 1990.

53. A propósito, descortina-se nos autos sob exame a juntada de DOCUMENTOS DA GEAP (*Sei: 9146407*), compreendendo: CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, expedida em 30.09.2021, validade 29.03.2022; CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS- CRF, expedido em 27.12.2021, válida de 22.12.2021 a 20.01.2022; CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS COM EFEITO DE NEGATIVA, expedida em 27.12.2021, validade 24.06.2022; e CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS – Secretaria de Estado de Economia – GDF, expedida em 01.12.2021, válida até 01.03.2022.

54. Ademais dessas certidões, **recomenda-se** a juntada de comprovante de **Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica no TCU**, velando para que todos os documentos comprobatórios da regularidade fiscal **estejam atualizados e com validade em dia** no ato da eventual celebração do convênio.

55. Há que se ressaltar, ainda, que os convênios entre a GEAP e os órgãos governamentais, derivados do supracitado Convênio nº 001/2013, preveem a prestação dos serviços em todo o território nacional, em consonância com o disposto na Portaria Normativa nº 05 SRH/MPOG, de 2011. A abrangência das demandas guarda semelhanças no que tange aos prazos e tipos de serviços técnicos para realização dos exames clínicos e das avaliações laboratoriais, previstos no rol dos exames médicos periódicos, dispostos no Decreto nº 6.856, de 2009, acomodando o atendimento em todas as Unidades da Federação. Além disso, sabe-se que a GEAP possui comprovante de situação cadastral junto a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS com autorização de funcionamento, conforme Registro nº 323008-0.

56. Dessa forma, cabe à unidade de instrução processual do órgão assessorado aferir e **certificar** se a GEAP Autogestão em Saúde, instituição de interesse privado sem fins lucrativos, que se organiza na modalidade de autogestão e, com base no art. 206-A, inciso III, da Lei nº 8.112, de 1990, poderá atender plenamente à demanda, enfim, se mantém convênios com laboratórios e clínicas capazes e necessários à implementação dos exames médicos periódicos em todo território nacional, bem como, mais próximos aos locais de trabalho dos servidores contemplados.

57. Deve-se aferir e **certificar**, nestes autos, se a proposta da GEAP acrescenta **vantajosidade** em relação às **demais operadores** descortinadas, à medida que seus prestadores de serviços são certificados digitalmente para acessar o SIAPENET - Módulo Saúde - Exames Médicos Periódicos, possibilitando, assim, a emissão do atestado de saúde ocupacional em conformidade com a Portaria SRH/MPOG nº 783, de 7.04.2011, que estabelece a obrigatoriedade da utilização do módulo aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal.

VII. **PLANO DE TRABALHO E TERMO DE REFERÊNCIA**

58. O art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, em seu § 1º, prevê a prévia aprovação de competente plano de trabalho para assinatura do convênio.

59. O Plano de Trabalho **deve ser aprovado pelo órgão técnico competente**, e conter os elementos mínimos previstos no art. 19 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016:

> “.....
>
> (.....)
>
> Art. 19. O plano de trabalho, que será avaliado pelo concedente, conterá, no mínimo:
>
> I - justificativa para a celebração do instrumento;
>
> II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição das metas a serem atingidas;

IV - definição das etapas ou fases da execução;

V - compatibilidade de custos com o objeto a ser executado;

VI - cronograma de execução do objeto e cronograma de desembolso; e

VII - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e da contrapartida financeira do proponente, se for o caso.

(.....)

.....".

60. Nos termos do art. 1º, inciso XXXIV, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, quando o objeto do convênio envolver a aquisição de bens ou prestação de serviços, incluídos os serviços comuns de engenharia, o proponente deverá apresentar o **termo de referência**, que deverá conter "*elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração Pública, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado da região onde será executado o objeto, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto*".

61. Quanto aos custos que envolvem a execução do convênio de patrocínio, verifica-se que consta dos autos o PROJETO BÁSICO (*Sei: 9047483*), o qual **deve descrever o objeto de forma precisa, suficiente e clara**, e deverá conter elementos capazes de propiciar a **avaliação do custo** pela Administração, diante de **orçamento detalhado**.

62. Com efeito, as pesquisas de preços devem contemplar todos os itens integrantes do termo de referência, a fim de demonstrar a compatibilidade dos custos do convênio em relação aos preços de mercado.

63. Nesse contexto, alerta-se para o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, no sentido de que **a responsabilidade pela verificação da adequabilidade dos custos do convênio em relação aos preços de mercado é do órgão técnico**, conforme se depreende dos seguintes acórdãos:

a) - Acórdão 591/2015 Plenário (*Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer*)

".....

Convênio e Congêneres. Plano de trabalho. Análise de custos.

Devem constar do parecer técnico sobre o plano de trabalho análises detalhadas dos custos indicados nas propostas, com base em elementos de convicção tais como cotações, tabelas de preços, publicações especializadas e outras fontes disponíveis, de modo a se certificar e a se comprovar que tais custos estão condizentes com os praticados no mercado da respectiva região.

.....";

b) - DOU de 01.02.2006, S. 1, p. 78.

".....

Ementa: o TCU determinou ao Fundo Nacional de Saúde que, quando da realização de convênios, atentasse para o cumprimento da IN/STN-MF nº 01/97, emitindo parecer técnico prévio ao convênio, datado, em papel timbrado e conclusivo sobre a adequabilidade dos custos do convênio em relação aos preços de mercado ou a outros convênios de mesma espécie (art. 2º, § 1º) (item 1.1.4, TC-012.472/2005-5, Acórdão nº 1/2006-TCU-1ª Câmara).

.....";

c) - DOU de 02.02.2006, S. 1, p. 33.

".....

Ementa: o TCU determinou à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde que fizesse constar, dos processos de análise/concessão de convênios, análise detalhada do custo do objeto e sua compatibilidade em relação aos preços praticados no mercado (item 1.2, TC-018.653/2005-8, Acórdão nº 9/2006- TCU-2ª Câmara).
.....";

d) - DOU de 02.02.2006, S. 1, p. 34.

".....
Ementa: o TCU determinou à FUNASA que: a) cumprisse o disposto no § 1º do art. 4º da IN/STN-MF nº 01/97, abstendo-se de aprovar a celebração de convênios sem fundamentar-se nos pareceres das unidades técnicas e de assessoria jurídica; b) ao avaliar proposições de convênio, procedesse e consignasse em seus pareceres técnicos, as análises detalhadas dos custos indicados nas propostas, documentando as referidas análises com elementos de convicção como cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas e outras fontes disponíveis, de modo a certificar-se e a comprovar que tais custos estão condizentes com os praticados no mercado da respectiva região, (...). (itens 1.5, 1.6, 1.7 e 1.8, TC-018.120/2005-0, Acórdão nº 11/2006-TCU-2ª Câmara).
.....".

64. No processo em exame, foram acostados aos autos:

a) - CARTA/ORÇAMENTO GEAP (*Sei: 9114355*): CARTA/GEAP/DIREX/ASPC Nº 007/2022, subscrita pelo Diretor de Saúde da GEAP, apresentando proposta para a realização de serviços de exames médicos periódicos dos servidores vinculados ao MCOM, conforme orçamentos juntados, em que descreve os serviços e os respectivos preços;

b) - PESQUISA DE PREÇOS, compreendendo: EXTRATO DE CONVÊNIO – UFR (*Sei: 9114230*) – cópia do DOU de 24.12.2021, Seção 3, pág. 82, constando publicação de Extrato do Convênio nº 001/GEAP/UFR, celebrado entre o GEAP e a Universidade Federal de Rondonópolis, em 16.12.2021; e EXTRATO DE CONVÊNIO – UFOPA (*Sei: 9114239*) – cópia do DOU de 06.01.2022, Seção 3, pág. 80, constando a publicação de extrato do Quarto Termo Aditivo do Convênio de Adesão nº 001/2017, celebrado entre o GEAP e a Universidade Federal do Oeste do Pará, em 03.12.2021;

c) - PROJETO BÁSICO (*Sei: 9047483*), subscrito conjuntamente, em 24.01.2022 pela Senhora Chefe do Serviço de Gestão da Qualidade de Vida no Trabalho, pelo r. Chefe da Divisão de Capacitação e Qualidade de Vida no Trabalho, pelo r. Coordenador de Desenvolvimento de Pessoas e pela Senhora Coordenadora-Geral de Gestão de pessoas, e em 25.01.2021 pelo r. Subsecretário e Orçamento e Administração – SOAD/SEXEC/MCOM.

65. No processo enfocado, diferentemente de um convênio típico, em que o Plano de Trabalho – *ou Termo de Referência* (*contendo as estimativas de custos*) -, são elaborados pelo convenente, e aprovados pelo concedente, o Plano de Trabalho/Projeto (*Sei: 9047483*) foi elaborado pelo MCOM, como segue:

".....

1. OBJETIVO

1.1. Realização dos exames médicos periódicos e de avaliação clínica para todos os servidores públicos ativos, nomeados para cargo em comissão e empregados públicos em exercício no Ministério das Comunicações.

2. OBJETIVOS

2.1. A realização de exames médicos periódicos tem como objetivo, prioritariamente, a preservação da saúde dos servidores e da qualidade de vida, em função dos riscos existentes no ambiente de trabalho e de doenças ocupacionais ou profissionais, a redução do absenteísmo e da concessão de aposentadorias por invalidez permanente, por meio dos exames clínicos e avaliações laboratoriais.

2.2. Formação do perfil epidemiológico dos servidores federais com a finalidade de embasar ações de promoção e atenção à saúde.

3. JUSTIFICATIVA

3.1. A contratação tem por finalidade cumprir a Política de Atenção à Saúde e à Segurança do Trabalho do Servidor Público Federal - PASS, atender ao disposto no Decreto nº 6.856, de 25 de maio de 2009, que regulamenta o artigo 206-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como na Portaria Normativa SRH/MP nº 4, de 15 de setembro de 2009 e na Portaria SRH/MP nº 783, de 7 de abril de 2011.

3.2. A realização dos exames médicos periódicos representa uma excelente ferramenta utilizada com vistas à promoção da saúde e prevenção de doenças e acidentes no ambiente de trabalho, além de identificar possíveis alterações relacionadas ou não com a atividade laboral e, ainda, possibilita a prevenção ou a identificação precoce de eventuais patologias e riscos em potencial para a saúde. Sua realização é imprescindível para a Administração, pois permite a coleta de informações sobre a saúde dos servidores, para a prevenção de doenças do trabalho, para a elaboração do perfil epidemiológico e para promover ações de melhoria da qualidade de vida dos servidores.

(.....)

5. DOS EXAMES

5.1. O trabalho a ser realizado irá abranger a realização de exames periódicos de saúde dos servidores, conforme os seguintes intervalos de tempo: bienal, para os servidores com idade entre 18 (dezoito) e 45 (quarenta e cinco) anos; anual, para os servidores com idade acima de 45 (quarenta e cinco) anos e; anual ou em intervalos menores, para os servidores expostos a riscos que possam implicar o desencadeamento ou agravamento de doença ocupacional ou profissional e para os portadores de doenças crônicas.

5.2. A administração fará a programação da submissão dos servidores à avaliação clínica e aos exames laboratoriais, a seguir especificados, conforme o disposto no Decreto nº 6.856, de 25 de maio de 2009 e na Portaria Normativa SRH/MP nº 4, de 15 de setembro de 2009, bem como a outros considerados necessários, a seu critério:

(*Segue quadro, discriminando os serviços*)

6. PÚBLICO ALVO

6.1. Todos os servidores do MCom regidos pela Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990, os servidores nomeados exclusivamente para o exercício de cargo em comissão, os de natureza especial, os empregados públicos e anistiados em exercício no MCom.

7. DOS EXAMES E DO QUANTITATIVO DE PESSOAL (9114355)

7.1.

(*Segue quadro, discriminando os tipos de exames e quantitativos*)

7.2. Quantidade de servidores

A distribuição dos servidores por Cidade/ Municípios da lotação (regionais) se organiza por uma tabela preenchida por cidade / município, para que possamos verificar a disponibilidade da rede credenciada em atender o órgão.

(*Segue quadro, discriminando as localidades e seus quantitativos*)

9. LOCAL PARA REALIZAÇÃO E AGENDAMENTO DOS EXAMES

9.1. Os exames deverão ser realizados em Brasília/DF e nos locais conveniados indicados em cada regional.

O agendamento dos exames será feito previamente junto à conveniada, através de relação de nomes de servidores enviada pela Coordenação Geral de Gestão de Pessoas do MCom.

10. PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA

10.1. O prazo para início dos exames será de até 30 (trinta) dias, após a requisição dos serviços, através de Nota de Empenho.

10.2. Vigência de 60 (sessenta) meses.

11. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

11.1. Constituirão obrigações da contratada:

I - Repassar à contratante os valores previstos;

II - Viabilizar aos servidores e empregados do MCom, por meio de sua rede de prestadores de serviço, os exames médicos ocupacionais;

III - Indicar os responsáveis técnicos pelo acompanhamento e orientações acerca da realização dos exames;

IV - Cadastrar e manter atualizado a rede credenciada para a realização dos exames e avaliação clínica, no sistema informatizado SIAPENET – Saúde – Módulo Periódicos;

V - Orientar e instruir os prestadores da rede credenciada sobre o atendimento dos servidores e empregados do MCom; e

VI - Cooperar com a sensibilização dos servidores e empregados do MCom quanto à realização dos exames por meio de campanhas/palestra.

12. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

(*Segue o rol das obrigações da contratante e as assinaturas*)

VIVIANE LACERDA DE OLIVEIRA

Chefe do Serviço de Gestão da Qualidade de Vida no Trabalho

JADER WILSON TEIXEIRA BELCHIOR

Chefe da Divisão de Capacitação e Qualidade de Vida no Trabalho

NEUGIVAN FREIRE DE MEDEIROS

Coordenador de Desenvolvimento de Pessoas

No uso das atribuições que me foram subdelegadas por meio do Portaria MCOM nº 3.525, de 3 de setembro de 2021, APROVO o presente Projeto Básico.

Encaminhe-se o Projeto Básico para análise do senhor Subsecretário de Orçamento e Administração para que, se de acordo, encaminhe à senhora Secretária-Executiva para ciência, análise e aprovação com base nas atribuições subdelegadas por meio do art. 4º da Portaria nº 2.388, de 12 de abril de 2021 (9207835).

ALESSANDRA XAVIER NUNES

Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas

De acordo, encaminhe-se o Projeto Básico para ciência, análise e aprovação da senhora Secretária-Executiva com base nas atribuições subdelegadas por meio do art. 4º da Portaria nº 2.388, de 12 de abril de 2021.

DJAIR FIORILLO LOPES

Subsecretário de Orçamento e Administração

.....".

66. O órgão técnico se manifestou favoravelmente à celebração do convênio, por meio da NOTA TÉCNICA nº 711/2022/SEI-MCOM (*Sei: 9241597*), subscrita conjuntamente, em 24.01.2022 pelo r. Chefe da Divisão de Capacitação e Qualidade de Vida no Trabalho, pelo r. Coordenador de Desenvolvimento de Pessoas, pela Senhora Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas e pelo r. Subsecretário de Orçamento e Administração – SOAD/SEXEC/MCOM, como segue:

".....

NOTA TÉCNICA Nº 711/2022/SEI-MCOM

Nº do Processo**:**	**53115.000347/2022-45**
Documento de Referência**:**	**Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**
Interessado:	**Ministério das Comunicações**
Assunto**:**	**Convênio para Exames Médicos Periódicos - GEAP**

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata a presente Nota Técnica da proposta de realização de exames médicos periódicos em servidores do Ministério das Comunicações (MCom), a ser operacionalizada pela celebração de Convênio de Adesão firmado com a GEAP - AUTOGESTÃO EM SAÚDE.

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

(.....)

3. **JUSTIFICATIVA**

3. Os Exames Médicos Periódicos fazem parte da Política de Atenção à Saúde e Segurança do Trabalho do Servidor Público Federal e integram um conjunto de avaliações necessárias ao acompanhamento da saúde dos servidores, sua realização representa uma excelente ferramenta utilizada com vistas à promoção da saúde e prevenção de doenças e acidentes no ambiente de trabalho, além de identificar possíveis alterações relacionadas ou não com a atividade laboral e, ainda, possibilita a prevenção ou a identificação precoce de eventuais patologias e riscos em potencial para a saúde. Sua realização é imprescindível para a Administração, pois permite a coleta de informações sobre a saúde dos servidores, para a prevenção de doenças do trabalho, para a elaboração do perfil epidemiológico e para promover ações de melhoria da qualidade de vida dos servidores.

4. Os exames médicos periódicos possibilitam a detecção precoce de possíveis agravos à saúde relacionados ao trabalho, bem como a elaboração do perfil epidemiológico dos servidores, garantindo meios e formas de intervenções sobre as variáveis geradoras de agravos a saúde e diretamente correlacionadas aos riscos oriundos dos ambientes e processos de trabalho, sua realização é imprescindível pois permite a coleta de informações sobre a saúde dos servidores para a realização de ações de prevenção das doenças do trabalho, bem como promoção de ações de melhoria da qualidade de vida dos servidores.

5. A disponibilização aos exames médicos periódicos são um direito dos servidores assegurado em lei e têm como principal objetivo promover a saúde e evitar os riscos existentes no ambiente de trabalho, principalmente de doenças ocupacionais. Verifica-se que este Ministério não tem histórico de realização dos referidos exames, dessa forma, propomos a celebração do Convênio com a GEAP AUTOGESTÃO nos moldes do art. 206-A, parágrafo único, III, da Lei n 8.112/90 e do artigo 11 do Decreto n° 6.856, de 25 de maio de 2009.

6. O valor estimado para celebração do convênio sob a vigência de 12 meses, sem alteração de valores, à partir da data do serviço contratado, será de R$ 244.780,56 (duzentos e quarenta e quatro mil setecentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), conforme disponibilidade orçamentária contida no Despacho (9170636), contido no processo relacionado de NUP 53115.000836/2022-05.

5. **CONCLUSÃO**

7. A formalização do Convênio com a GEAP está embasada na justificativa apresentada, bem como a celebração de convênio com o escopo de realizar exames médicos periódicos na forma do art. 206-A, parágrafo único, III, da Lei nº 8.112/90 e do artigo 11 do Decreto n° 6.856, de 25 de maio de 2009 entre a GEAP Autogestão em Saúde e os Órgãos e entidades federais.

8. Diante do exposto encaminhamos os autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas para que, se de acordo, encaminhe os autos à apreciação do Subsecretário de Orçamento e Administração com vistas à Secretária-Executiva, para análise e aprovação do Projeto Básico (9047483) e da Minuta de Convênio (9102220) sugerindo a evolução do assunto à Consultoria Jurídica - CONJUR deste Ministério.

VIVIANE LACERDA DE OLIVEIRA

Chefe do Serviço de Gestão de Qualidade de Vida no Trabalho

JADER WILSON TEIXEIRA BELCHIOR

Chefe da Divisão de Capacitação e Qualidade de Vida no Trabalho

NEUGIVAN FREIRE DE MEDEIROS

Coordenador de Desenvolvimento de Pessoas

Encaminhe-se à apreciação do Senhor Subsecretário de Orçamento e Administração para apreciação e posterior encaminhamento à Secretaria-Executiva para análise e aprovação do Projeto Básico (9047483) e da Minuta de Convênio (9102220) sugerindo a evolução do assunto à Consultoria Jurídica - CONJUR deste Ministério.

ALESSANDRA XAVIER NUNES

Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas

Encaminhe-se à Secretaria Executiva para análise e aprovação do Projeto Básico (9047483) e da Minuta de Convênio (9102220) e encaminhamento à Consultoria Jurídica.

DJAIR FIORILLO LOPES

Subsecretário de Orçamento e Administração

.....".

67. Cumpre destacar que esta Consultoria Jurídica não dispõe de conhecimento, nem possui competência legal para emitir pronunciamento conclusivo acerca dos dados contidos na referida documentação, cuja análise cabe ao órgão técnico, "*podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento"*, em consonância com o que prevê o Enunciado BPC nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

68. Nesse contexto, observou-se que, embora tenha sido realizada a opção pela celebração de convênio (*cf. NOTA TÉCNICA nº 711/2022/SEI-MCOM* (*Sei: 9241597*), consta do PROJETO BÁSICO (*Sei: 9047483*) a utilização de termos como "*contrato*", "*contratação*", "*obrigações da contratada*", "*obrigações do contratante*".

69. Por conseguinte, **recomenda-se ao órgão técnico que promova a adequação** do Termo de Referência e do Plano de Trabalho à legislação regente dos convênios administrativos (*Decreto nº 6.170, de 2007 e da Portaria Interministerial nº 424, de2016, no que couber*).

70. Acentua-se, também, que **não se descortinam no PLANO DE TRABALHO referências aos orçamentos ou custos estimados para a execução dos serviços** que constituem o objeto do opinado convênio, e às respectivas **dotações orçamentárias** indispensáveis que irão satisfazer essas despesas, **no atual e nos exercícios vindouros**, o que **deve ser suprido** pela unidade de instrução.

71. Enfim, cabe à unidade de instrução **promover a aprovação formal e motivada do Plano de Trabalho**, pela autoridade competente, **juntando** o respectivo comprovante aos autos.

VIII. **PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

72. De acordo com o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como no art. 116, § 1º, inciso VII, devem ser assegurados os recursos financeiros necessários para custear as despesas com a celebração do convênio.

73. O art. 9º do Decreto nº 6.170, de 2007, prevê que a celebração de convênios deve ser precedida do empenho do valor total a ser transferido no exercício, *in verbis:*

".....

(.....)

Art. 9º No ato de celebração do convênio ou contrato de repasse, o concedente deverá empenhar o valor total a ser transferido no exercício e efetuar, no caso de convênio ou contrato de repasse com vigência plurianual, o registro no SIAFI, em conta contábil específica, dos valores programados para cada exercício subseqüente. *(Vigência)*

Parágrafo único. O registro a que se refere o caput acarretará a obrigatoriedade de ser consignado crédito nos orçamentos seguintes para garantir a execução do convênio.

(.....)

.....".

74. Por seu turno, os arts. 27 e 30 do Decreto nº 93.872, de 1986, assim dispõe acerca dos convênios de vigência plurianual:

> "……
>
> (……)
>
> Art. 27. As despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, serão empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada.
>
> (……)
>
> Art. 30. Quando os recursos financeiros indicados em cláusula de contrato, convênio, acordo ou ajuste, para execução de seu objeto, forem de natureza orçamentária, deverá constar, da própria cláusula, a classificação programática e econômica da despesa, com a declaração de haver sido esta empenhada à conta do mesmo crédito, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho (Lei nº 4.320/64, Art. 60 e Decreto-lei nº 2.300/86, art. 45, V).
>
> **§ 1º Nos contratos, convênios, acordos ou ajustes, cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem assim cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.**
>
> § 2º Somente poderão ser firmados contratos à conta de crédito do orçamento vigente, para liquidação em exercício seguinte, se o empenho satisfizer às condições estabelecidas para o relacionamento da despesa como Restos a Pagar.
>
> (……)
>
> ……".

75. Nesse diapasão, posto que se esteja a tratar de instrumento de convênio cuja vigência ultrapassa o exercício financeiro, **deverá ser empenhado o valor a ser transferido no exercício em curso**, **prevendo-se no cronograma de desembolso do plano de trabalho os valores a serem alocados nos exercícios subsequentes**, e deverá ser comprovado que os recursos estão consignados no plano plurianual ou em prévia lei que os autorize, no caso de investimento, nos termos do art. 31 do Decreto 93.872, de 1986:

> "……
>
> (……)
>
> Art. 31. É vedada a celebração de contrato, convênio, acordo ou ajuste, para investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, sem a comprovação, que integrará o respectivo termo, de que os recursos para atender as despesas em exercícios seguintes estejam assegurados por sua inclusão no orçamento plurianual de investimentos, ou por prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.
>
> (……)
>
> ……".

76. Ademais, **deve ser providenciado o registro no SIAFI**, em conta contábil específica, dos valores programados para os exercícios subsequentes, conforme art. 9º do Decreto nº 6.170, de 2007, e art. 10 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, o que poderá ser formalizado por meio de **apostila**, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 40, de 26.02.2014.

77. Reitera-se que no processo em exame, **não se descortinam no PLANO DE TRABALHO referências aos orçamentos ou custos estimados para a execução dos serviços** que constituem o objeto do opinado convênio, e menções às respectivas **dotações orçamentárias** indispensáveis que irão satisfazer essas despesas, **no atual e nos exercícios vindouros** – *2022 a 2027* -, o que **deve ser suprido** pela unidade de instrução.

78. Deve-se cuidar, ainda, para que a **celebração do opinado convênio somente se proceda mediante prévio empenho** da dotação orçamentária que irá cobrir as despesas com a execução do objeto no exercício em curso. Os dados da respectiva nota de empenho – *número, data de emissão, valor, descrição funcional-programática etc.* - **devem constar expressamente** da CLÁUSULA SEXTA – DO VALOR E DA DOTAÇÃO DO CONVÊNIO, não bastando uma referência genérica como a colocada na minuta do Termo de Convênio (*Sei: 9102220*).

IX. **REGULARIDADE FISCAL**

79. De acordo com o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, e com o art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, deve ser certificada a regularidade fiscal do convenente (*GEAP*). Veja-se:

a) – Constituição Federal:

> "……
> (…….)
> Art. 195. (...)
> § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (*Vide Medida Provisória nº 526, de 2011*) (*Vide Lei nº 12.453, de 2011*) (*Vide Emenda Constitucional nº 106, de 2020*)
> (……..)
> ……";

b) – Lei nº 8.666, de 1993:

> "……
> (……..)
> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (*Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011*) (*Vigência*)
> I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
> II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
> III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
> IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (*Revogado*)
> IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (*Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994*)
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (*Incluída pela Lei nº 12.440, de 2011*) (*Vigência*)
> (……..)
> ……".

80. O art. 6º-B do Decreto nº 6.170, de 2007 elenca os **documentos** que devem ser apresentados pelas entidades privadas sem fins lucrativos, com vistas à celebração de convênio:

"……

(……)

Art. 6º-B. Para a celebração de convênio ou de contrato de repasse, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão apresentar: *(Incluído pelo Decreto nº 8.943, de 2016)*

I - declaração do dirigente da entidade: *(Incluído pelo Decreto nº 8.943, de 2016)*

a) acerca da não existência de dívida com o Poder Público e quanto à sua inscrição nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito; e *(Incluído pelo Decreto nº 8.943, de 2016)*

b) acerca do não enquadramento dos dirigentes relacionados no inciso II do § 2º do art. 3º na vedação prevista no inciso II do **caput** do art. 2º; *(Incluído pelo Decreto nº 8.943, de 2016)*

II - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; *(Incluído pelo Decreto nº 8.943, de 2016)*

III - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da lei; *(Incluído pelo Decreto nº 8.943, de 2016)*

IV - comprovante do exercício, nos últimos três anos, pela entidade privada sem fins lucrativos, de atividades referentes à matéria objeto do convênio ou do contrato de repasse que pretenda celebrar com órgãos e entidades da administração pública federal; *(Incluído pelo Decreto nº 8.943, de 2016)*

V - declaração de que a entidade não consta de cadastros impeditivos de receber recursos públicos; e *(Incluído pelo Decreto nº 8.943, de 2016)*

VI - declaração de que a entidade não se enquadra como clube recreativo, associação de servidores ou congênere. *(Incluído pelo Decreto nº 8.943, de 2016)*

§ 1º Verificada falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado, o convênio ou o contrato de repasse deverá ser imediatamente denunciado pelo concedente ou contratado. *(Incluído pelo Decreto nº 8.943, de 2016)*

§ 2º A análise e a aprovação do requisito constante do inciso IV do **caput** deverá ser realizada pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal concedente ou contratante. *(Incluído pelo Decreto nº 8.943, de 2016)*

(……)

……".

81. Nessa perspectiva, destacam-se os dispositivos do art. 22 da Portaria Interministerial CGU/MP/MF nº 424, de 2016, que elencam os **requisitos** para celebração de convênios com as entidades privadas sem fins lucrativos:

"……

(……)

Art. 22. São requisitos para a celebração de convênios e contratos de repasse, a serem cumpridos pelo convenente:

I - regularidade quanto a tributos federais, contribuições previdenciárias federais e dívida ativa da União, nos termos do art. 195, § 3º, da Constituição, do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dos arts. 27, inciso IV; 29 e 116 da Lei nº 8.666, de 1993, comprovada pela Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, com validade conforme a certidão;

(……)

III - regularidade no pagamento de contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos dos arts. 29, inciso IV, e 116 da Lei nº 8.666, de 1993, e do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovada pelo Certificado de Regularidade do FGTS, com validade conforme o certificado;

(……)

V - regularidade perante o poder público federal, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.522, de 2002, comprovada mediante consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), válida na data da consulta;

VI - regularidade na prestação de contas de recursos federais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovada mediante consulta ao subsistema Transferências do Siafi e à Plataforma +Brasil, válida na data da consulta;

(.....)

§ 1º A verificação do cumprimento dos requisitos de que trata o caput deverá ser feita no momento da assinatura do instrumento, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de aumento de valor de repasse da União, não sendo necessária nas liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no instrumento.

(.....)

§ 4º A verificação dos requisitos de que trata o caput dar-se-á pela consulta:

(.....)

III - do número de inscrição no CNPJ do proponente, registrado como matriz ou filial, para instrumentos em que o beneficiário do instrumento seja entidade privada de que trata o inciso II do art. 9º.

§ 5º Aos instrumentos celebrados:

(.....)

II - com entidades privadas sem fins lucrativos, aplicam-se somente os requisitos de que tratam os incisos I, III, V e VI do caput.

(.....)

§ 7º Adicionalmente aos requisitos constantes no inciso II do § 4º, observado o disposto no inciso III do art. 9º, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

I - declaração do representante legal de que não possui impedimento no Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas (Cepim), na Plataforma +Brasil, no Siafi, e no Cadin; e

II - certidão negativa referente ao Cadastro Nacional de Condenações Civis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça.

(*Alterado na íntegra pela Portaria Interministerial nº 414, de 14 de dezembro de 2020*)

(.....)

.....".

82. No processo sob foco foram acostados os seguintes documentos, com vistas à comprovação da regularidade fiscal da GEAP Autogestão em Saúde (*Sei: 9146407*): CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, expedida em 30.09.2021, validade 29.03.2022; CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS- CRF, expedido em 27.12.2021, válida de 22.12.2021 a 20.01.2022; CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS COM EFEITO DE NEGATIVA, expedida em 27.12.2021, validade 24.06.2022; e CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS – Secretaria de Estado de Economia – GDF, expedida em 01.12.2021, válida até 01.03.2022.

83. **Recomenda-se a complementação da documentação de regularidade fiscal**, de modo a comprovar os requisitos exigidos no art. 6º-B, incisos I, V e VI do Decreto nº 6.170, de 2007 e no art. 22, inciso VI, e § 7º, I, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, bem como se orienta que todas as certidões estejam **válidas** por ocasião da assinatura do ajuste.

X. **PRAZO DE VIGÊNCIA**

84. Consta no item 10 – PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO, subitem 10.2 do PROJETO BÁSICO (*Sei: 9047483*) que o prazo de vigência é de 60 (*sessenta*) meses, e na CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO, da MINUTA DO TERMO DE CONVÊNIO (*Sei: 9102220*), que "*O prazo de vigência do Convênio será de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura"*.

85. Todavia, ressalta-se apenas que, de acordo com a Orientação Normativa AGU nº 44, de 2014, **a vigência do convênio se atrela ao prazo definido para o alcance das metas traçadas**, conforme o cronograma de

execução constante no Plano de Trabalho pertinente, não se aplicando, por conseguinte, o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993. Veja-se:

> "……
> ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 44, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014. (*)
> **"I - A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO DEVERÁ SER DIMENSIONADA SEGUNDO O PRAZO PREVISTO PARA O ALCANCE DAS METAS TRAÇADAS NO PLANO DE TRABALHO, NÃO SE APLICANDO O INCISO II DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.**
> II - RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI, NÃO É ADMITIDA A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO, DEVENDO CONSTAR NO PLANO DE TRABALHO O RESPECTIVO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO.
> III - É VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE METAS QUE NÃO TENHAM RELAÇÃO COM O OBJETO INICIALMENTE PACTUADO."
> REFERÊNCIA: Art. 43, V, e art. 1º, § 2º, XXIII, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 2011, e art. 57, § 3º, c/c art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993. Parecer nº 03/2012/CÂMARAPERMANENTECONVÊNIOS/ DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal em 13.5.2013.
> LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
> (*) Editada pela Portaria AGU nº 57, de 26 de fevereiro de 2014, publicada no DOU I de 27.2.104.
> ……".

86. Nesse contexto, destaca-se a previsão constante no inciso V do art. 27 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, com redação dada pela Portaria Interministerial nº 558, de 10.10.2019:

> "……
> (…….)
> Art. 27. São cláusulas necessárias nos instrumentos regulados por esta Portaria as que estabeleçam:
> (……..)
> V - a vigência, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas, limitada a:
> **a) trinta e seis meses para os instrumentos dos Níveis I, I-A, IV e V;**
> b) quarenta e oito meses para os instrumentos do Nível II; e
> c) sessenta meses para os instrumentos do Nível III;
> (*Alterado pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019*)
> (……)
> ……".

87. No caso sob exame, em se tratando de convênio para execução de custeio, o instrumento se enquadraria – *s.m.j.* - no nível IV ou V, a depender do valor, conforme previsto no art. 3º da Portaria Interministerial nº 424, de 2016:

> "……
> (……)
> Art. 3º Para efeito desta Portaria ficam estabelecidos os seguintes níveis para fins de celebração, acompanhamento da execução e prestação de contas:
> (……)
> IV - Nível IV, para <u>execução de custeio</u> ou aquisição de equipamentos com valores de repasse iguais ou superiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais) e inferiores a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e (*Alterado pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019*)
> V - Nível V, para <u>execução de custeio</u> ou aquisição de equipamentos com valores de repasse iguais ou superiores a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (*Alterado pela Portaria Interministerial nº 558, de*

10 de outubro de 2019)

(.....)

.....".

88. Por conseguinte – *levando em conta que o valor estimado do convênio é de R$439.710,17 anuais* -, entende-se que **a vigência do ajuste deve ser limitada** ao prazo de **36** (*trinta e seis*) meses, em conformidade com o disposto no art. 27, inciso V, alínea "a", da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, razão pela qual se **recomenda a adequação** do Plano de Trabalho, do Termo de Referência e da Cláusula Décima da minuta do convênio ao prazo estipulado no referido normativo.

XI. ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DO TERMO DE CONVÊNIO

89. No que tange à minuta de Termo de Convenio acostada aos autos, aduz-se que ela tem natureza de adesão, e contém os elementos mínimos tidos por necessários em atenção às normas apontadas neste Parecer (*Decreto nº 6.856, de 2009, Portaria Normativa SRH/MP nº 4, de 2009, e, no que couber, Decreto nº 6.170, de 2007 e Portaria Interministerial nº 424, de 2016*).

90. Contudo, além da adequação da cláusula da vigência, conforme recomendado em linhas volvidas, sugerem-se as alterações a seguir indicadas:

a) – PREÂMBULO: estipular que o Termo de Convênio será subscrito pelo Ministro de Estado das Comunicações, em consonância com o disposto no art. 6º-A do Decreto nº 6.170, de 2007, que assim dispõe:

".....

(.....)

Art. 6º-A. Os convênios ou contratos de repasse com entidades privadas sem fins lucrativos deverão ser assinados pelo Ministro de Estado ou pelo dirigente máximo da entidade da administração pública federal concedente. *(Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)*

§ 1º O Ministro de Estado e o dirigente máximo da entidade da administração pública federal não poderão delegar a competência prevista no **caput**. *(Incluído pelo Decreto nº 8.244, de 2014)*

(.....)

.....";

b) - PREÂMBULO: recomenda-se excluir a menção à Lei nº 12.998, de 18.06.2014 (*basta a citação do art. 206-A da Lei nº 8.112, de 1990, por aquela introduzido*); e acrescer referências à aplicação do Decreto nº 6.170, de 2007 e da Portaria Interministerial CGU/MP/MF nº 424, de 2016;

c) - CLÁUSULA PRIMEIRA: sugere-se a seguinte redação para o *caput*:

".....

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto promover a execução, por intermédio da GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, dos Exames Médicos Periódicos, a que se refere o art. 206-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos servidores em exercício no MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES (MCOM), em consonância com o Plano de Trabalho, que integra o presente instrumento, independentemente de transcrição.

(.....)

.....";

d) - CLÁUSULA TERCEIRA, Parágrafo Terceiro: recomenda-se a adequação da redação ao disposto nos art. 7º do Decreto nº 6.856, de 2009:

"....."

(.....)

Parágrafo Terceiro - Os servidores expostos a agentes químicos serão submetidos aos exames específicos de acordo com as dosagens de indicadores biológicos previstos em normas expedidas pelo Ministério da Economia ou pelo Ministério da Saúde.

(.....)

.....";

e) - CLÁUSULA SEXTA: recomenda-se adequação, a fim de prever o valor total – *limitado ao prazo de 36 (trinta e seis) meses, conforme orientado em linhas volvidas* -, bem como que, em termos aditivos ou apostilas, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro (*cf. art. 27, VIII, da Portaria Interministerial nº 424/2016*), e no art. 27 do Decreto nº 93.872, de 1986, nos seguintes termos:

"....."

(.....)

CLÁUSULA SEXTA - DO VALOR E DA DOTAÇÃO DO CONVÊNIO

Os recursos financeiros para a execução do objeto deste Convênio, com valor global estimado em R$ …….. (……..), serão alocados de acordo com o cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho, conforme a seguinte classificação orçamentária:

I - R$ xxx (xxx), estimados para o presente exercício de 2021, correrão à conta da dotação alocada no orçamento do Ministério do Desenvolvimento Regional, assegurado pela Nota de Empenho nº xxx, vinculada ao Programa de Trabalho xxx, PTRES xx, à conta de recursos oriundos do Tesouro Nacional, Fonte de Recursos xxx, Natureza da Despesa xxx;

II - A indicação dos créditos e empenhos referentes aos recursos a serem transferidos nos exercícios subsequentes, no valor total de R$ ..... (.....), será realizada mediante registro contábil e poderá ser formalizada por meio de apostila.

(.....)

.....";

f) - CLÁUSULA OITAVA: sugere-se a inclusão de parágrafo, a fim de constar a vedação de estabelecer contrato ou convênio com entidades impedidas de receber recursos federais, nos termos do art. 195, § 3º da Constituição Federal de 1988, e do art. 6º, inciso II, do Decreto nº 6.170, de 2007, conforme segue:

"....."

(.....)

Parágrafo segundo - É vedado à GEAP para execução do presente convênio estabelecer contrato ou convênio com entidades impedidas de receber recursos federais.

(.....)

.....".;

g) – CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: substituir a menção do MDIC pela do MCOM;

h) - ASSINATURA: considerando que a autoridade competente para assinar o Termo de Convênio é o r. Ministro de Estado (*consoante exigência do art. 6º-A, do Decreto nº 6.170, de 2007*), reservar espaço para assinatura dele.

XII. **CONCLUSÃO**

91. Posto isso, abstraindo as questões de ordem técnica e aquelas ditadas por motivos de conveniência e oportunidade – *que extrapolam o âmbito de competência da Assessoria Jurídica* -, esta unidade descentralizada de execução

das competências consultivo-jurídicas da Advocacia-Geral da União – *em atenção ao solicitado pela Secretaria-Executiva no OFÍCIO INTERNO nº 15408/2022/MCOM de 24.01.2022 (Sei: 9282573) - s.m.j.* **opina** pela possibilidade jurídica de prosseguimento da proposição, desde que observadas as recomendações expostas ao longo deste parecer, em especial em seus itens 20, 33, 43, 45, 49, 51, 52, 54, 56, 57, 59, 61, 69, 70, 71, 75, 76, 83, 88 e 90 ("a" a "h"). .

92. Por fim – *em sendo aprovada esta manifestação jurídica* –, sugere-se a restituição do feito à Secretaria-Executiva – SEXEC/MCOM, para ciência e encaminhamentos de mister.

À consideração superior.

Brasília, 08 de fevereiro de 2022.

JOSÉ CARLOS SOUZA
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115000347202245 e da chave de acesso ee865628

Documento assinado eletronicamente por JOSE CARLOS SOUZA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 816444794 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE CARLOS SOUZA. Data e Hora: 08-02-2022 09:22. Número de Série: 326489270666039632651534935 40. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS ADMINISTRATIVOS - CGAA
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF
FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 00226/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.000347/2022-45
INTERESSADOS: MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - MC
ASSUNTOS: CONVÊNIO

1. Ciente e de acordo com o **Parecer n. 00056/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,** da lavra da Advogada da União José Carlos Souza, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, observadas as recomendações dispostas ao longo da manifestação, sobretudo as indicadas no parágrafo 92.

2. Isto posto, submeto o presente processo à consideração do Sr. Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos Administrativos, com sugestão de retorno dos autos à **Secretaria-Executiva**, para ciência e para adoção das providências que entender cabíveis.

Brasília, 08 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital)
MARCELA ALMEIDA MARTINS ARRUDA
Advogada da União
Coordenadora de Consultoria de Assuntos Jurídicos Administrativos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115000347202245 e da chave de acesso ee865628

Documento assinado eletronicamente por MARCELA ALMEIDA MARTINS ARRUDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 816484309 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELA ALMEIDA MARTINS ARRUDA. Data e Hora: 08-02-2022 10:17. Número de Série: 1414639759060725529. Emissor: AC CAIXA PF v2.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS ADMINISTRATIVOS - CGAA
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF
FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 00232/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.000347/2022-45
INTERESSADOS: MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - MC
ASSUNTOS: CONVÊNIO

1. Ciente.

2. Com fundamento na delegação de competência contida no art. 3º da Portaria nº 3.255/CONJUR/MCOM, de 2021, publicada no Boletim de Serviços nº 49, de 2021, aprovo, conforme **DESPACHO n. 00226/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,** nos termos do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009 combinado com art. 13 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013 a manifestação contida no **PARECER n. 00056/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, da lavra ddo Dr. JOSÉ CARLOS SOUZA, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ao sugerir que esta unidade de execução descentralizada das competências consultivas da Advocacia-Geral da União opine pela possibilidade jurídica de prosseguimento da proposição, desde que observadas as recomendações expostas ao longo deste parecer, em especial em seus itens 20, 33, 43, 45, 49, 51, 52, 54, 56, 57, 59, 61, 69, 70, 71, 75, 76, 83, 88 e 90 ("a" a "h"), abstraídas as questões de ordem técnica e aquelas ditadas por motivos de conveniência e oportunidade – *que extrapolam o âmbito de competência da Assessoria Jurídica.*

3. Remetam-se ao Gabinete da Secretaria-Executiva do Ministério das Comunicações, para ciência e providências de seu mister.

Brasília, 08 de fevereiro de 2022.

LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS ADMINISTRATIVOS
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115000347202245 e da chave de acesso ee865628

Documento assinado eletronicamente por LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 816759418 no endereço eletrônico

http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO. Data e Hora: 08-02-2022 15:35. Número de Série: 46024297430918271896395073224. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.